Primeira Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 13/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2747/2024
PROTOCOLO	: 2318368
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO	: JAIR SCAPINI
ADVOGADA	: ISABELA FERNANDES DE ASSIS – OAB/MS N. 30.306
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de março de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, referentes ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Jair Scapini**, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, prefeito municipal, à época, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1, do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/2018.

Inicialmente, a equipe técnica identificou diversas irregularidades na Prestação de Contas do Município (ANA – DFCONTAS – 19999/2024, peça 72). Regularmente intimado, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentação pertinentes (peças 80 a 85).

Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas (ANA – DFCONTAS – 6659/2025, peça 89) concluiu pela persistência de irregularidade não sanada, ao passo que a Procuradoria de Contas (Parecer PAR – 7ª PRC – 9436/2025) opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam nos autos a Análise da equipe técnica, a resposta do responsável, a posterior reanálise da equipe técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, passa-se ao exame do mérito.

A seguir, apresentam-se as irregularidades inicialmente apontadas, as justificativas apresentadas pelo interessado quanto a cada uma delas e as conclusões alcançadas após a reanálise da equipe técnica:

Item da Manifestação Técnica Anterior	Título do Achado	Critério	Argumentos da Defesa	Fundamentação Técnica Sintética	Resultado
2	Não comprovação de vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	(fl.1663) Temos a considerar que o Controlador do Município à época, Sr. Ramão Franco Ramires é servidor do Município, desde 1998, e atuando como controlador do município desde 2019, devidamente habilitado,	Considerando a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, foi verificado no portal da transparência do município que o Sr. Ramão Franco Ramires, é servidor público efetivo, no cargo de agente de combate a endemias, conforme telas anexas ao apêndice. Desta forma,	Regularidade

			Bacharel em Direito, com profundo conhecimento na área pública há mais de 13 anos, atuando nos setores de tecnologia da informação, compras/licitação e contabilidade da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna. Vem atuando como Chefe da Controladoria, sem nenhum ato que o desabonasse, ao contrário sempre foi considerado uma pessoa do mais alto nível intelectual e técnico.	retificamos nosso entendimento e consideramos insubsistente o presente apontamento.	
3.1	Inconformidade no Parecer do Controle Interno - O parecer não possui registro temporal.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".	(fl.1664) O jurisdicionado informou que encaminhou o documento.	Foi encaminhado o parecer do controle interno, com data de 30 de março de 2024, concluindo pela regularidade da referida gestão, sanando a irregularidade.	Regularidade
3.2	Inconformidade nos Demonstrativos Contábeis publicados - valores não correspondem aos demonstrativos enviados.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".	(fl.1664) O jurisdicionado informou que encaminhou o documento.	Foram encaminhadas novas publicações do DCASP, sanando a distorção.	Regularidade
3.3	Ausência do PPA na Remessa nº 22164 do e-Contas.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A".	(fl.1664) O jurisdicionado informou que encaminhou o documento.	Foi encaminhada a Lei nº 1.306, de 03 de dezembro de 2021, que trata do plano plurianual do município de Guia Lopes da Laguna para o período de 2022 a 2025, sanando o apontamento.	Regularidade
3.4	Inconformidade no Anexo 16 - o saldo final do contrato nº 6201644298 é de	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II,	(fl.1664) O jurisdicionado informou que	Foi encaminhado um novo Demonstrativo das Dívidas Fundadas, fl.1731,	Regularidade

	R$ 21.159.743,79 (peça 23), divergente do valor informado no extrato fornecido pelo órgão R$ 11.350.539,50, (peça 24, fl.1010).	item 2.4.1, "A".	encaminhou o documento.	sanando a distorção.	
5.1.6	Não cumprimento da Regra de Ouro. Receitas de operações de crédito maior que despesa de capital, resultando em despesa de capital líquida negativa.	Art,. 165, III, da Constituição Federal. § 1º inciso II art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.	(fl.1666) Informa o jurisdicionado que foi realizado um empréstimo, autorizado pelo legislativo por meio da Lei Municipal nº 1.365/2023, de 21 de julho de 2023.	Foi encaminhada cópia da Lei que autorizou a contratação, de até R$ 9.000.000,00, para realização de obras de infraestrutura urbana, sanando a irregularidade.	Regularidade
5.1.7.3	Repasse parcial das contribuições previdenciárias. O Município encerrou o exercício financeiro sem efetuar o repasse, ou formalizar o parcelamento, do valor de R$ 471.168,14 de contribuições ao RPPS.	Art. 1º, II, da Lei Federal nº 9.717/1998. Portaria MPS nº 402/2008	(fl.1668) Alega o jurisdicionado que não houve irregularidade no repasse ao RPPS, uma vez que houve o empenho e pagamento da obrigação patronal de dezembro em janeiro de 2024, respeitando o prazo legal de até 20 de janeiro de 2024.	Em consulta ao site CADPREV, ao baixar as DIPR, observou-se que houve uma redução dos valores repassados a título de contribuição patronal nos meses de junho a novembro, o que ocasionou a diferença dos valores apresentados na análise ANA - 19999/2024. Desta forma, a justificativa do jurisdicionado não merece prosperar tendo em vista que a situação demonstrada pelo DIPR é que o jurisdicionado deixou de recolher parte do patronal, alíquota suplementar, e não que deixou de empenhar e recolher o mês de dezembro, conforme alegado. Assim, permanece o apontamento inicial. (Art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/1998; Portaria MPS n. 402/2008)	**Irregularidade**
5.3	Falta da transparência e publicidade das contas	Art. 48 da Lei 101/2000 – LRF. art. 52 da LRF.	(fl.1669) Informa o jurisdicionado que está enviando cópia das publicações das DCASP e	Conforme alegado, observou-se pelo portal da transparência do município que houve a publicação das DCASP,	Regularidade

			notas explicativas, e informa que foi solicitado ao setor de TI, o qual já disponibilizou as DCASP no portal da transparência do município.	sanando a irregula-ridade.	

Fonte: ANÁLISE ANA - DFCONTAS - 6659/2025

Diante das conclusões consignadas na reanálise realizada pela unidade técnica (ANA - DFCONTAS - 6659/2025) e acima explicitadas, verifica-se a permanência de irregularidade considerada como não sanada, atinente ao repasse das contribuições previdenciárias e aos pagamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Conforme se extrai das informações constantes nos autos, constata-se que, de fato, no período compreendido entre os meses de junho a outubro de 2023, as contribuições patronais foram recolhidas em montante inferior ao efetivamente devido, evidenciando o descumprimento das obrigações previdenciárias legais. Veja-se:

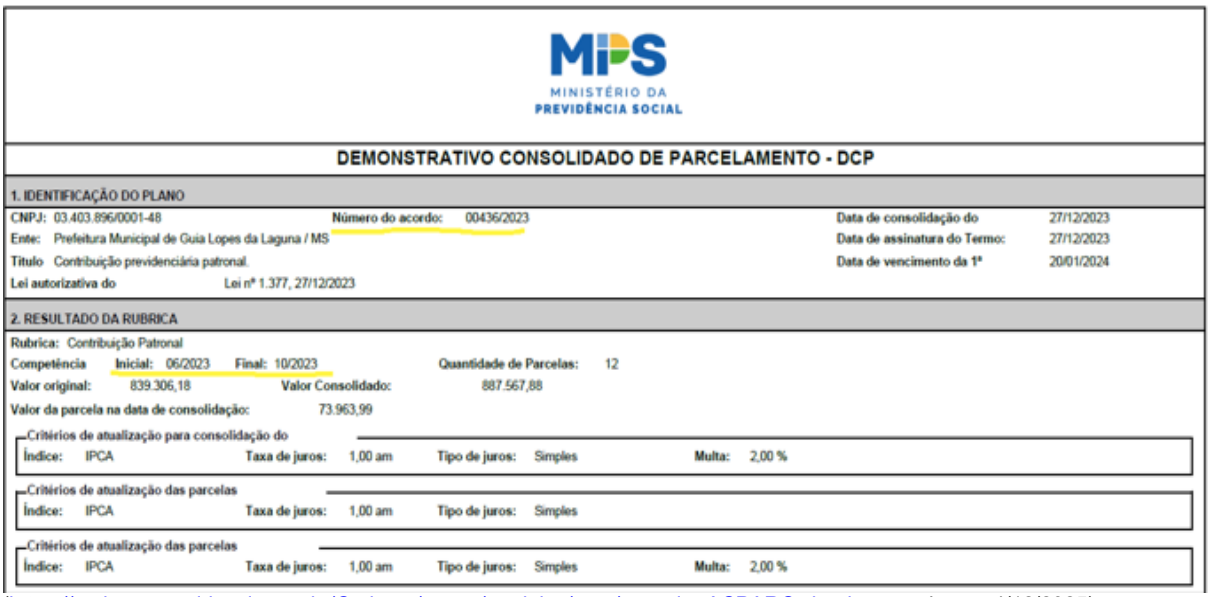
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS		CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES			
Contribuição devida total	**Contribuições repassadas**	**Competência**	**Alíq. (%)**	**Contribuições Devidas**	**Contribuições repassadas**
305.058,34	305.058,26	01/2021	14,00	107.064,85	107.065,08
300.523,55	599.233,70	02/2021	14,00	105.473,30	210.310,15
285.357,16	355.505,42	03/2021	14,00	100.150,42	122.770,01
285.781,09	285.781,13	04/2021	14,00	100.299,21	100.299,25
292.626,93	292.626,93	05/2021	14,00	102.701,86	102.701,86
287.851,07	123.869,72	06/2021	14,00	101.025,70	101.025,70
291.305,43	122.169,34	07/2021	14,00	102.238,06	102.237,97
287.603,05	120.415,17	08/2021	14,00	100.938,65	100.938,60
285.259,78	118.360,59	09/2021	14,00	100.116,24	100.116,23
295.997,31	123.175,30	10/2021	14,00	103.884,74	103.884,80
293.473,77	293.473,78	11/2021	14,00	102.999,07	102.999,07
597.801,43	597.801,43	12/2021	14,00	209.807,47	209.807,47
3.808.638.91	**3.337.470,77**	**-**	**Total**	**1.336.699,57**	**1.464.156,19**

Fonte: ANA - DFCONTAS - 19999/2024 (peça 72)

Conforme demonstrado na tabela supra, a diferença apurada, no montante de R$ 471.168,14 (quatrocentos e setenta e um mil cento e sessenta e oito reais e quatorze centavos), não se refere à competência de dezembro de 2023, mas, sim, aos meses de junho a outubro do mesmo exercício, período em que houve recolhimento a menor da contribuição patronal.

Assim, a alegação do responsável no sentido de que o empenho e o pagamento da contribuição referente ao mês de dezembro de 2023 teriam ocorrido em janeiro de 2024 não guarda pertinência com a falha apontada, uma vez que o valor relativo ao referido mês foi corretamente recolhido, não sendo objeto da irregularidade em exame.

Não obstante a resposta apresentada não enfrentar adequadamente a irregularidade identificada, constata-se, em verificação realizada no sistema eletrônico da Secretaria de Previdência – Ministério da Economia (CADPREV), a formalização e a integral quitação do Acordo n. 436/2023, referente precisamente aos meses em que os valores foram recolhidos a menor.



MPS
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP

1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO

CNPJ: 03.403.896/0001-48 — Número do acordo: 00436/2023 — Data de consolidação do: 27/12/2023
Ente: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna / MS — Data de assinatura do Termo: 27/12/2023
Título: Contribuição previdenciária patronal — Data de vencimento da 1ª: 20/01/2024
Lei autorizativa do: Lei nº 1.377, 27/12/2023

2. RESULTADO DA RUBRICA

Rubrica: Contribuição Patronal
Competência — Inicial: 06/2023 — Final: 10/2023 — Quantidade de Parcelas: 12
Valor original: 839.306,18 — Valor Consolidado: 887.567,88
Valor da parcela na data de consolidação: 73.963,99

Critérios de atualização para consolidação do: Índice: IPCA — Taxa de juros: 1,00 am — Tipo de juros: Simples — Multa: 2,00 %

Critérios de atualização das parcelas: Índice: IPCA — Taxa de juros: 1,00 am — Tipo de juros: Simples

Critérios de atualização das parcelas: Índice: IPCA — Taxa de juros: 1,00 am — Tipo de juros: Simples — Multa: 2,00 %

(https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml - consulta em 4/12/2025)

Registre-se que, embora tal acordo não tenha sido mencionado na resposta à intimação, nem tenha sido considerado pela unidade técnica ou pela Procuradoria de Contas, restou evidenciada a adoção de providência saneadora eficaz por parte do gestor, apta a afastar a irregularidade originalmente apontada.

Dessa forma, tendo sido comprovada a regularização do débito previdenciário, considero, também, sanada a irregularidade quanto ao repasse das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas, e com fundamento do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, referentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jair Scapini, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c os arts. 117 e 119 do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Sérgio de Paula.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Sérgio de Paula.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 19 de março de 2026.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB